



Pelotas, 05 de fevereiro de 2019.

A

Prefeitura de Joinville

Fundo Municipal de Saúde de Joinville

Referência: EDITAL SEI Nº 3079056/2019 - SES.UCC.ASU  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019  
NÚMERO JUNTO AO BANCO DO BRASIL: 753140

Senhor (a) Pregoeiro (a).

**Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A.**, localizada à Rua Giuseppe Mattea, 350 – A, em Pelotas - RS, inscrita no CNPJ sob o N. 02.357.251/0001-53, vem respeitosamente, com base na Lei 10.520/2002 e no Estatuto das Licitações - artigo 41 da Lei Federal 8.666, de 21/06/93, e suas demais alterações, formular impugnação aos termos do edital do Pregão em referência, pelos motivos que passa a expor:

- destina-se a presente ao objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Equipamentos Hospitalares para a Secretaria Municipal da Saúde e Hospital Municipal São José de Joinville, de acordo com as especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e X, e nas condições previstas neste Edital.

- conforme descrição do equipamento: Ventilador Pulmonar Uso Adulto e Pediátrico – item 1 do Anexo I – Quadro de Quantitativos e Especificações Mínimas do(s) Item(ns), e Valores Estimados/Máximos, constam exigências que não se justificam tecnicamente ou existem outras alternativas que podem suprir



tais exigências, desta forma restringindo drasticamente a competição no certame, comprometendo a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa para essa instituição, o que constitui a própria razão de ser do Processo Licitatório;

- para contribuir com tais afirmações seguem informações importantes, as quais demonstrarão a necessidade de alteração dos descritivos do item, a saber:

**1. DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS CONTIDAS NA DESCRIÇÃO DO VENTILADOR PULMONAR – ITEM 1:**

**a) “DEVE POSSUI SENSOR DE O2 PERMANENTE NÃO CONSUMÍVEL INTERNO AO EQUIPAMENTO”.** (grifos nossos).

- diante disto, a princípio é de importante ressaltar esta exigência em nada agregará tecnicamente ao equipamento licitado e, ainda, restringirá a competitividade do certame, pois existem equipamentos comercializados no mercado nacional, que realizam a medição de O2 por outros métodos ou tipo de células, como por exemplo: célula galvânica;

- lembrando que, para o usuário, não há diferença alguma e nenhuma importância se a célula é paramagnética (permanente) ou galvânica (permanente dentro de sua vida útil não inferior a 1 ano), afinal a leitura da concentração de oxigênio será exatamente a mesma em ambos os casos.

- ainda, por apreço ao debate, é importante considerarmos também, que todo componente eletrônico pode sofrer danos e/ou avarias onde o

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized letter 'C' followed by a horizontal stroke.



mesmo deverá ser substituído; sendo que, é sabido que o custo de sensores ou células permanentes é muito superior à de uma célula galvânica.

- diante do exposto, o ideal é que tal exigência seja suprimida do edital ou, ainda, que o descritivo do Ventilador Pulmonar seja alterado para :

**Possuir célula / sensor permanente de O<sub>2</sub> ou célula galvânica para medição da concentração de O<sub>2</sub> , interno ao equipamento.**

- salientando que com tal alteração o Ato Convocatório ampliará a competitividade do certame, pois permitirá que várias empresas ofereçam seus equipamentos de excelente qualidade e em condições bastante vantajosa para a Instituição.

- outro ponto do descritivo que necessita de alterações, é o seguinte :

**b) “PRESSÃO INSPIRATÓRIA / CONTROLADA : DE 1 A 90 cmH<sub>2</sub>O SEM PEEP” (grifos nossos).**

- frente a tal exigência, é de grande valia salientar que, uma pressão inspiratória de 01 (um) cmH<sub>2</sub>O, não alcançará um delta de distensão alveolar capaz de gerar um volume corrente condizente com uma boa ventilação.

- além disto, é importar trazer a luz que não existe nenhuma recomendação das Diretrizes Brasileiras de Ventilação Mecânica (AMIB e SBPT) para uma pressão de 1 cmH<sub>2</sub>O, desta forma o correto é que tal

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized letter 'C' with a loop at the bottom.



ponto seja suprimido do descritivo do Ventilador Pulmonar, pois a mesma contraria as recomendações e diretrizes já supracitadas.

- portanto, tal exigência ao se justifica tecnicamente , com isso o ideal é que a mesma seja excluída do descritivo do item 1 – Ventilador Pulmonar.

**c) “POSSUIR OPERAÇÃO COM ALIMENTAÇÃO PNEUMÁTICA DE AR E OXIGÊNIO COM PRESSÃO DE ENTRADA A PARTIR DE 250 A 600 KPA” (grifos nossos).**

- novamente nos deparamos com um exigência que não agregará nada tecnicamente ao equipamento, pois pode-se afirmar que não há necessidade de solicitar que o ventilador funcione com pressões tão baixas para rede de gases hospitalares.

- afinal, é de conhecimento público que as redes hospitalares de gases fornecem pressões muito superiores à exigida no edital, sendo comum a utilização de válvulas reguladoras para limitar a pressão liberada nos pontos de conexão.

- ainda de acordo com as regras da ABNT NBR 12188:2016, pag 14 – Item 4.11.1.2 - ” Para o dimensionamento da rede de distribuição de gases medicinais e de gases para dispositivos médicos, exceto o nitrogênio, devem ser levados em conta os valores indicados no Anexo B, a pressão nominal de distribuição entre 4 kgf/cm<sup>2</sup> e 5 kgf/cm<sup>2</sup> ...” – o que em kPa tem um valor aproximado de 392 e 490kPa.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized letter 'C' with a checkmark-like stroke extending from the bottom right.



- desta forma, como claramente demonstrado o ideal é que tal ponto seja excluído do edital ou, ainda, que seja alterada para :

**POSSUIR OPERAÇÃO COM ALIMENTAÇÃO PNEUMÁTICA DE AR E OXIGÊNIO COM PRESSÃO DE ENTRADA MÍNIMA A PARTIR DE 300 A 600 KPA.**

## **2. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.**

- cumpre ressaltar que a licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. É necessário, mas não suficiente, que a Administração selecione a proposta mais vantajosa. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais. Portanto, a licitação não se desenvolve apenas no interesse imediato da Administração, mas representa uma garantia aos particulares interessados em contratar com ela.

- obviamente, o princípio da isonomia não veda a diferenciação entre particulares para a contratação com a Administração. O Poder Público necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isto acarreta inafastável diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferente para terceiros;

- a diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. O que não se admite, porém, é a discriminação arbitrária, produto de preferências subjetivas, presente no edital em questão, que, vale frisar, sem qualquer necessidade técnica e objetiva para os Hospitais, exige o Ventilador Pulmonar disponha exatamente de todas as características acima transcritas do Termo de Referência do Edital .

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized letter 'P' with a flourish at the bottom.



- tal situação e as disposições editalícias que a propiciam **violam frontalmente não só o princípio da isonomia, mas o próprio princípio da seleção da proposta mais vantajosa - ambos norteadores do processo licitatório e consagrados no artigo 3o da Lei 8.666/93 - já que impedem o cotejo de preços e tipos de produtos;**

- por meio do inciso 1 do parágrafo 1º do referido artigo, a Lei veda expressamente o vício ora denunciado, ao dispor: "É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS: ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO";

- a regra da licitação é, pois, exatamente esta: sempre que não se possa, no edital, justificar tecnicamente a descrição de especificações particularizantes do objeto, essa especificação é proibida, por discriminatória aos demais eventuais proponentes que não detenham o produto;

- o que se contesta e repudia, portanto, não é a desigualdade necessária ao atendimento do interesse público, mas sim a desigualdade injustificada, presente no ato convocatório aqui tratado, que contraria o interesse público;

Isto posto e evocando o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles (citando acórdãos do STF - RDA 57/306; TFR, RT 228/549; RDA 37/298), segundo o qual

**"Nulo é o edital omissso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros".**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials "L.F.", enclosed within a large, loopy blue circle.

**DOS PEDIDOS.**

Cumpra à Lifemed visando a lisura e a correção do processo licitatório, vem, respeitosamente, requerer:

- 1) Requer que seja suprimida do descritivo do Ventilador Pulmonar – item 1, a seguinte exigência: **Deve possuir Sensor de O2 Permanente não Consumível interno ao equipamento** ou, ainda, que tal exigência seja alterada para:

**Deve Possuir célula / sensor permanente de O2 ou célula galvânica para medição da concentração de O2 , interno ao equipamento.**

- 2) Requer, ainda, que seja suprimida do descritivo do Ventilador Pulmonar – item 1, a seguinte exigência: **PRESSÃO INSPIRATÓRIA / CONTROLADA DE 1 A 90 cmH2O** ou, ainda, que tal exigência seja alterada para:

**PRESSÃO INSPIRATÓRIA / CONTROLADA DE 5 A 90 cmH2O, ou intervalos maiores.**

- 3) A impugnante, solicita, também, que seja suprimida do descritivo do Ventilador Pulmonar – item 1, a seguinte exigência: **POSSUIR OPERAÇÃO COM ALIMENTAÇÃO PNEUMÁTICA DE AR E OXIGÊNIO COM PRESSÃO DE ENTRADA A PARTIR DE 250 A 600 KPA**” ou, ainda, que tal exigência seja alterada para:

**POSSUIR OPERAÇÃO COM ALIMENTAÇÃO PNEUMÁTICA DE AR E OXIGÊNIO COM PRESSÃO DE ENTRADA MÍNIMA A PARTIR DE 300 A 600 KPA.**





Lembrando que com tais alterações o Ato Convocatório ampliará em muito o caráter competitivo do certame e, principalmente permitirá que várias empresas ofertem seus equipamentos de excelente qualidade e em condições bastante vantajosas para a Instituição.

- 4) Por fim, caso não seja deferidas as solicitações de alterações descritas acima, requer, ainda, que Ventilador Pulmonar – item 1, seja revogado do pregão em referência, para que com isso ocorram as devidas correções que se fazem necessárias, excluindo-se assim do Ato Convocatório cláusulas restritivas e, conseqüentemente, ampliando o caráter competitivo do pregão, permitindo assim que a Instituição faça a escolha das menores e melhores propostas de fato, garantido assim economia e o atendimento ao Erário Público.

**Nestes Termos,**

**Pede Deferimento,**

**Por ser de Justiça e Direito**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Prada", is written over a blue circular stamp or seal.

**Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e  
Hospitalares S.A.**

**André Prada**

**Coordenador de Licitações**

**Email: [nucleo@lifemed.com.br](mailto:nucleo@lifemed.com.br)**



**PROCURAÇÃO**


**LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.**, com sua matriz estabelecida à Rua Giuseppe Mattea, 350 - A - Fragata - Pelotas - RS., inscrita no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica - CNPJ - sob o N.º 02.357.251/0001-53, Inscrição Estadual N.º 093/0306627, neste ato representado pelo Sr. Franco Maria Giuseppe Pallamolla, Diretor-Presidente, maior, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da carteira de identidade N.º 1022143364 - expedida pela SSP/RS., CPF N.º 193.858.718-97, residente e domiciliado na Av. dos Chibará, 44 - apto. 1.010 - Moema - São Paulo - SP., e o Sr. João Manuel Martins Ramos Canha, Diretor-Financeiro, maior, português, casado, Auditor, portador da Cédula de RNE N.º V688994-W - expedido pelo DFP., C.P.F. N.º 233.847.638-74, residente e domiciliado na Rua do Carreiro de Pedra, 111, apto. 91, Torre C - São Paulo - SP., nomeiam e constituem seus procuradores o Sr. José Henrique Penteado Peres, maior, brasileiro, casado, Gerente de PC&L, portador da Carteira de Identidade N.º 11.801.980 - expedida pela SSP/SP., C.P.F. N.º 074.885.388-03, residente e domiciliado na Rua Francisco Teles Dourado, 678 - São Paulo - SP., a Sra. Magda Maria de Almeida Fernandes Souza, maior, brasileira, casada, Analista de Licitação, portadora da Carteira de Identidade N.º 14.412.971-1 - expedida pela SSP/SP., C.P.F. N.º 051.390.578-24, residente e domiciliada na Rua República do Iraque, 796 - Campo Belo - São Paulo - SP., Srta. Patrícia de Paula Santos, maior, brasileira, solteira, Assessora Jurídica, portadora da Carteira de Identidade N.º 25.180.635-2 - expedida pela SSP/SP., C.P.F. N.º 262.763.078-40, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 184 - apto. 107 - Bloco A - Jardim Olavo Bilac - São Bernardo do Campo - SP., Sr. André dos Santos Prada, maior, brasileiro, solteiro, Coordenador de Licitação, portador da Carteira de Identidade N.º 25.423.477 - expedida pela SSP/SP., C.P.F. N.º 166.248.388-09, residente e domiciliado na Rua Valdomiro de Carvalho, 02 - Jardim Flórida Paulista - São Paulo - SP., Sra. Luciana Helena Villani, maior, brasileira, divorciada, Analista de Licitação, portadora da Carteira de Identidade N.º 19.753.850-2 - expedida pela SSP/SP, C.P.F. N.º 147.474.338-21, residente e domiciliada na Av. Nossa Senhora do Sabará, 4.350 - Bloco 8 - apto. 62 - São Paulo - SP., Srta. Fernanda Aparecida Serrano Torres, maior, brasileira, solteira, Analista de Licitação, portadora da Carteira de Identidade N.º 29.299.618-4 - expedida pela SSP/SP, C.P.F. N.º 217.435.088-24, residente e domiciliada na Rodovia Raposo Tavares, 7.389 - Jardim Arpoador - São Paulo - SP., para representá-los junto a Órgãos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Cia de Economia Mista e Entidades Privadas, Conselhos Regionais de Classe, podendo, para tanto, solicitar vistas e cópias de processos e autos de infração, assinar em nome desta, inscrevê-la no cadastro de fornecedores, apresentar propostas de fornecimento, formular lances verbais, negociar preços, interpor recursos, desistir da sua interposição, apresentar impugnação, representação e pedidos de esclarecimentos, firmar atas e contratos, e praticar todos os atos pertinentes ao processo licitatório, bem como substabelecer a outrem com ou sem reservas de iguais poderes.

Este Instrumento de Procuração tem validade de um ano.

Pelotas, 01 de março de 2018.



**Franco Maria Giuseppe Pallamolla**  
Diretor - Presidente



**João Manuel Martins Ramos Canha**  
Diretor - Financeiro



10º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL - SAO PAULO  
Maria Paula Pachi Monteiro da Silva - Tabeliã  
Av. Jabaquara, 221 - Fone: 5583-3088 - Fax: ramal 111163 - CEP: 04045-000

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) ...  
de FRANCO MARIA GIUSEPPE PALLAMOLLA, JOAO  
MANUEL MARTINS RAMOS CANHA.....

N.º 010318331416 SAO PAULO - 01 de março  
de 2018 AB221659 a AB221680  
Firma R\$9,25 Em Test da verdade.  
JORGE HENRIQUE MASSARO - ESCRIVENTE

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDA OU RASGOS.



10º Tabelião de Notas da Capital-SP  
Maria Paula Pachi Monteiro da Silva - Tabeliã  
Av. Jabaquara, 221 - Tel: 5583-3088  
Autentico a presente copia, conforme  
original apresentado. Dou fé.

S.P. 14 MAR 2018 03 3,50

Colegio Notarial do Brasil  
Escritório de Jorge Henrique Massaro  
Av. Jabaquara, 221 - Fone: 5583-3088 - Fax: ramal 111163 - CEP: 04045-000

1033AQ0670312